

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0029/1995 DE 1995 12-

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0029/1995 DE 01/02/95

A PROPOVENTE: VEREADOR

ARSELIND TATTO

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO EM ESTABE-
LECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM BEBIDAS ALCÓOLICAS
DE CARTAZES EXPLICATIVOS DOS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELO
ALCOOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:29:49

00000036018-03



ARQUIVADO EM

PRONIA-ABRIGADA
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 20 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE 01 FEV 1995
POLÍCIA URBANA, MÉRITO
ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E R.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0029/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas deverão exibir cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

Art. 2º - Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visibilidade e deverão conter advertências sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso; os malefícios da ingestão de bebidas alcoólicas durante a gravidez; as possíveis consequências da ingestão de bebidas alcoólicas na direção de veículos ou operação de maquinário.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - Cassação da autorização de funcionamento.

& 1 - A multa estabelecida no inciso 1. deste Artigo será de 100 unidades fiscais do município, ou outra unidade de que venha substituí-la.

& 2 - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

1º 1º FEV 1995

-DT. 10-

COD-0561

Sala das Sessões

ARSELINO TATTO

Vereador

Líder da Bancada do P.T.

01 de fevereiro de 1995

400 3 7

AMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE V. (n.º 1015) desta data, documentado e rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 14 / 02 / 95a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 da proc.
n.º 29 de 19 95

J U S T I F I C A T I V A

Consumo exagerado de bebidas alcoólicas cresce no nosso país de maneira preocupante; principalmente se levarmos em conta que esse crescimento ocorre entre os jovens.

Levando-se conta que milhares de pessoas morrem vitimadas por doenças provocadas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas; bebês nascem com problemas associados à ingestão de bebidas alcoólicas durante a gravidez; a maior causa de acidentes no trabalho e automobilísticos é o consumo de álcool; e o alcoolismo é a causa número um das aposentadorias por invalidez; além de criar milhares de dependentes a cada ano, temos como certo que é necessária uma contrapropaganda que divulgue os malefícios provocados pelo consumo exagerado de bebida alcoólica.

Atualmente no mundo inteiro tem-se como certo que a propaganda aumenta o consumo de álcool, assim como de cigarro, ténis ou refrigerantes.

O que pretendemos com o presente Projeto de Lei é informar melhor o público, igualando assim nossa legislação à dos países do primeiro mundo.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 29 de 1995 14 02 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 352/94

em 14/02/95.

FATIMA A. MOTA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

15/2/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/95 às 17:40 hs.

Ào nobre Vereador

Mário Azeite

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

15, 02, 95

~~_____~~
PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04

Em

16 03 95

(a)



17 - RELCOM
17-1106/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	de	19
n.º	29	de	1995

16 - PAR
16-0210/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/95.

O nobre Vereador Arselino Tatto apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição, em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas, de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa municipal, estando amparada nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos II, IV e V, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/13/95

Prezente

[Handwritten signatures]

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Folha de
 coluna

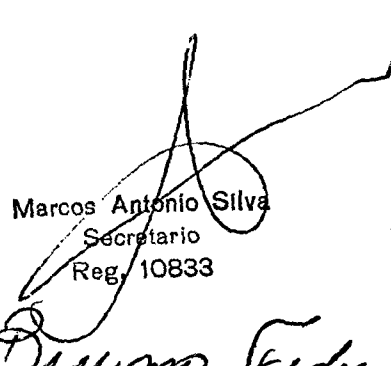
Conferido:

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 23/03/95


ENILZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente

Em 21/03/95 às 14:50 h.


Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

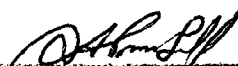
AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

23 / 03 / 95


 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
N.º	29	de 19 95
O funcionário	J	

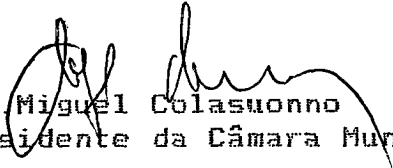
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor avaliarmos o pretendido na propositura, solicitamos que seja enviada uma cópia da mesma ao Executivo, de modo que este, através de seus órgãos técnicos pertinentes, pronuncie-se sobre o assunto.

29/03/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 05/04/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

06/04/95

11:00h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao
presente projeto de lei.

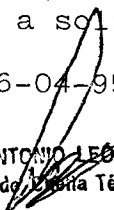
06-04-95


ANGELA BOFFIN ANDREON
Chefe de Seção Técnica 1

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

06-04-95


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE  juntado  , nessa data
documento  e papel de informação
rubricado  sob data  05a 08
Em 11/14/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 06 do proc.
Nº. 029 de 1995
Município de São Paulo

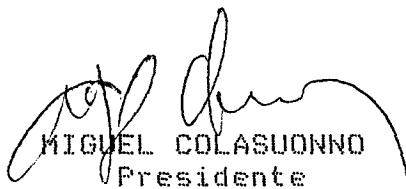
São Paulo, 07 de abril de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0070/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 029/95 de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. 029/95 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	de	proc.
Nº	029	de	1995
SÃO PAULO			

São Paulo, 07 de abril de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0070/1995 de 07/04/95, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 029/95 de autoria do Vereador Arselino Tatto.

ANEXO: cópia xerográfica do PL nº 029/95 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

LAURA MARIA DE BARROS
Assessora Chefe
SGM/ATL

10-4-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

029

de 19

95-11

4

95

(a)

08

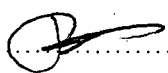
A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11/04/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIEM..... juntadoS..... nesta data, documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....

sob folhaS..... nº09.a 18.....

Em07.....06.....95.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 29 de 1995
O funcionário *PR*

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo,

3

de MAIO

de 1995

Ofício A. T. L. n.º

084/95

15.- DOCREC

15-0067/1995

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/05/95
às 17:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios n.ºs 18/Leg.3/0054/95, 0049/95, 0058/95, 0059/95, 0057/95, 0062/95, 0064/95, 0066/95, 0067/95, 0068/95, 0072/95, 0073/95, 0074/95, 0075/95, 0076/95, 0077/95, 0056/95, 0061/95, 0070/95, 0065/95, 0069/95.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice Prefeito em Exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

A Leg 3;

Em 5.1.5.195

RECEBIDO EM LEG. 3

8105 195

17:28

LUIS ARMANDO DE CARVALHO

Assessor Jurídico Leg. Chelo- de
A. T. M.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

de Meio Ambiente
Em, 08/05/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica

815/95

Vice Presidente da Executiva

A sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colares
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha n.º	10	do proc.
N.º	29	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 29/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0070/95 RE-
METIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM OFÍCIO ATL. Nº 084/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 29 de 1995
O funcionário ☒

Folha de informação n.º

d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
n.º 29/95.

S.G.M. / A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/0070/95, a Douta Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei n.º 29/95.

O expediente formou o processo n.º 59-
000-779-95*89 e está sendo examinado pelas unidades
competentes de SAR, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em 3 de MAR de 1995

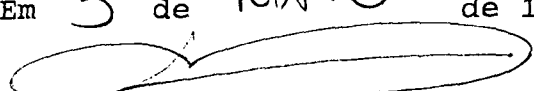

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

..ooo..

Dra. Suelly

De acordo.

Em 3 de MAR de 1995


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

096/95

15 - DOCCREC
15-0080/1995

Folha n.º	12	do proc.
N.º	29	de 1995
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24/05/95
às 15:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

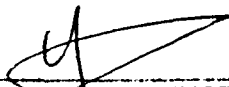
[assinatura]
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

Em 29/5/95

Em 29/5/95

Assessor Técnico Leg. Chefe



LUIZ ARFIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. I. M.

RECEBIDO EM LEG 3

25 / 05 / 95

15:50 hs.



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26/05/95



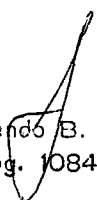
ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 6/6/95

SS. W. Ls.



Luis Fernando B. de Araujo

Reg. 10840

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO ATL. Nº /95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P.L. nº 029/95 - Ofício nº 18-Leg.3/0070/95 - Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool, e dá outras providências.
2. P.L. nº 130/94 - Ofício nº DT.7/Leg.3/300215/94 - Executivo, que altera disposições da Lei nº 10.666, de 26 de outubro de 1988.
3. P.L. nº 045/95 - Ofícios nº 18/Leg.3/0061/95 e nº 18/Leg.3/0136/95 - Vereador José Viviani Ferraz, que denomina Rua Jayme Bruno Roschel a Rua Dois, localizada na travessa da Rua Amaro Alves do Rosário com final na Rua Servidão Pública, na Vila Esperança.
4. P.L. nº 078/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0065/95 - Vereador Hanna Gharib, que denomina "Ana Luiza da Conceição", rua sem denominação, subdistrito de Nossa Senhora do Ó.
5. P.L. nº 425/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0069/95 - Vereador Bruno Feder, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa de Assistência ao Dependente de Drogas".

6. P.L. nº 578/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0046/95 - Vereadora Aldaiza Sposati, que dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência física.

7. P.L. nº 10/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0094/95 - Executivo, que aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, desde a Rua dos Medinas até a Rua Bucuituba, no distrito de São Lucas, e dá outras providências.

8. Memo. CT nº 01/95 - quesitos apresentados pela Comissão Especial de Estudos sobre o Plano Diretor da Cidade de São Paulo.

9. P.L. nº 247/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0096/95 - Vereador Emílio Meneghini, que denomina Roberto Jorge, o C.D.N. situado no distrito de Vila Formosa.

LMBN/fsc



Processo nº	15	do proc.
	29	de 1995
funcionário	PB	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 029/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18-Leg.3/0070/95, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº /95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 29 de 19 95
O funcionário

Folha de informação n.º

Proc n.º 59-000.779-95*89

em 02 05 95

(a)

INF N.º: 1898/SAR/ATAJ/95

INT : CÂMARA MUNICIPAL.

ASS : Projeto de Lei n.º 01.0029/1995.

SAR/ATAJ

Sr.ª Assessora Chefe

Pela inicial do presente solicita a Presidência da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer acerca do Projeto de Lei n.º 029/95 de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

Trata-se, como se verifica do teor de seu texto, de proposta voltada à proteção da saúde, podendo, a nosso ver, ser considerada dentro das políticas do Município visando a redução e a busca da eliminação do risco de doenças, consoante previsto no inciso I, do artigo 213 da Lei Orgânica.

Demais disso, considerando que compete ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, parece-nos, em princípio, viável a proposta.

Contudo, outras questões devem merecer atenção.

Assim, em primeiro lugar, pensamos que o assunto deverá ser objeto de parecer técnico de ordem médica, com vistas a se verificar a possibilidade de se elencar as moléstias comprovadamente causadas pelo consumo do álcool, razão pela qual sugerimos a oitiva da Secretaria Municipal da Saúde.

Superada essa questão, quer nos parecer que tais cartazes deveriam ser padronizados, de modo a garantir a eficácia da medida, a sua utilização de forma isonômica pelos comerciantes e, até mesmo, facilitar a sua fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	do proc.
	29	de 1995
O funcionário		

Folha de informação n.º

Proc. n.º 59-000.779-95*89

em 02 / 05

95. (a)

No que tange à fiscalização, considerando que venha a ser atribuída a esta Pasta tal incumbência, importa realçar que as Administrações Regionais já estão oneradas com uma gama enorme de atribuições fiscalizatórias, de modo que se estará aumentando ainda mais suas tarefas.

Ponderamos, nesse ponto, que talvez o objetivo visado pela propositura, pudesse, quiçá, ser conseguido por meio de campanhas publicitárias de cunho educativo, a serem efetivadas pelos órgãos de saúde do Município.

Quanto às penalidades previstas no artigo 3º, considerando que, ao que parece, a medida se destina não só aos estabelecimentos a serem licenciados como também para os já regularmente licenciados, quer nos parecer que a penalidade de cassação da licença se mostra inadequada.

Tal entendimento decorre do fato de que a autorização de funcionamento corresponde à figura jurídica da licença, que é um ato jurídico vinculado, ou seja, tendo o interessado atendido a todas as exigências legais, facultou-lhe o Poder Público o desempenho de certa atividade, de modo que a sua cassação, a rigor, só poderia se dar por ilegalidade na sua expedição, pelo desempenho irregular da atividade, ou por interesse público superveniente, caso em que se poderia cogitar de indenização.

Na verdade, em se tratando de exigência posterior à expedição da autorização de funcionamento, a penalidade máxima previstas poderia, a nosso ver, ser a de suspensão da autorização até que a exigência venha a ser cumprida.

Estas as considerações que entendemos cabíveis, observando que dado o prazo exíguo para manifestação, não foi possível colher a manifestação da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, que, certamente, poderia oferecer maiores subsídios.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 02 de maio de 1995.

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA

Assessoria Técnica

SAR/ATAJ

SMAS/wmf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Proc. nº 59-000.779-95*89

em 02 / 05 / 95 (a)

10

Baraldi

Folha nº	18	do proc.
N.º	29	de 19 95
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

INF Nº: 1899/SAR/ATAJ/95

INT : CÂMARA MUNICIPAL.

ASS : Projeto de Lei nº 01.0029/1995.

SAR/GAB

Srª Chefe de Gabinete

Com a manifestação de fls. retro, que acolho, submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 02 de maio de 1995.

[Signature]

ELOISA MARIA BARALDI MACEDO

ASSESSORA CHEFE

SAR/ATAJ

[Signature]
SMAS/wmf



Folha n.º 299 do proc. n.º da 19 95
M
Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/06/95 .


Ver. Antonio Caiva Monteiro Filho

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc.
n.º	88	de 1995
São Paulo		

RELATÓRIO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 29/95 de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

De acordo com a propositura esses cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visibilidade e deverão conter advertências sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcóolicas em excesso.

Prevê o projeto de lei punições aos infratores que deverão ser aplicadas progressivamente pela autoridade administrativa do Executivo.

As punições previstas são:

- a - multa;
- b - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- c - cassação da autorização de funcionamento.

Justifica o autor da propositura que tendo em vista que o consumo de bebidas alcóolicas tem crescido em nosso país de maneira preocupante e principalmente entre os jovens, a informação quanto aos malefícios do álcool servirá como contrapropaganda ajudando portanto à população a ter um melhor esclarecimento quanto ao assunto.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao receber o presente Projeto de Lei entendeu por solicitar subsídios ao Executivo de modo a melhor podermos avaliá-lo.

O Executivo, em resposta através da Informação nº 1898/SAR/ATAJ/95 do Ofício A.T.L. nº 096/95 pondera que, no que tange à fiscalização, caso venha a ser atribuída tal incumbência à Secretaria das Administrações Regionais, isso aumentará mais as tarefas fiscalizatórias hoje já tão oneradas. Pondera desse modo que talvez o objetivo visado pela propositura possa ser conseguido por meio de campanhas publicitárias de cunho educativo, a serem efetuadas pelos órgãos de saúde do Município.



Câmara Municipal de

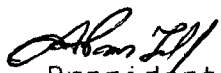
Folha n.º	81	do proc.	995
n.º	29		
São Paulo			

Argumenta ainda que, sobre a questão das penalidades previstas no artigo 3º do projeto de lei, considerando que, ao que lhes parece, a medida se destina não só aos estabelecimentos a serem licenciados como também para os já regularmente licenciados, isso quer lhes parecer que a penalidade de cassação da licença se mostra inadequada; entendem desse modo que a penalidade máxima prevista (cassação) poderia ser a de suspensão de autorização até que a exigência venha a ser cumprida.

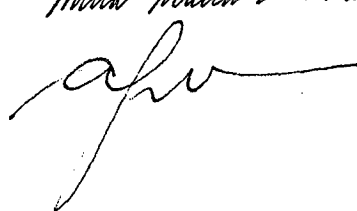
Esta Comissão analisando a propositura e as ponderações apresentadas pelo Executivo entendeu pela rejeição da mesma.

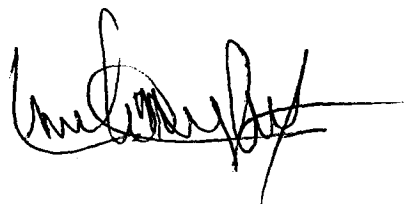
Contrário nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 34/6/95


Presidente


Relator

Muna Muna Mendes (contra/no).
 (contra/no)



A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/06/95

Luis Fernando B. de Araújo
Reg. 10840

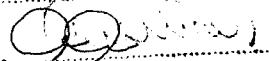
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 26/06/95 às 18:00 h.


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Manoel Salc
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

30 / 06 / 95


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data ~~com~~ juntados sob
folhas de n° 22- 14/8/95, Bele

Trans: 1/18



17 - RELCOM
17-5052/1995

Folha n.º	22	do proc.
n.º	29	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1043/1995

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 29/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, obrigar os estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas a exibir cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool, afixados em local de fácil visibilidade e contendo advertências sobre os riscos do consumo de álcool em excesso, durante a gravidez ou para quem vai dirigir veículos ou operar maquinário.

O projeto em tela estabelece as seguintes penalidades progressivas: multa de 100 UFM's, suspensão temporária da autorização de funcionamento e cassação da autorização de funcionamento.

Segundo a justificativa, objetiva-se alertar a população para os riscos do consumo de álcool.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o consumo em excesso de bebidas alcoólicas causa inúmeros acidentes de trânsito e de trabalho, resultando em prejuízos materiais incalculáveis e perda desnecessária de valiosos recursos humanos. Além de reduzir a produtividade dos trabalhadores, aumenta o risco de acidentes e é responsável por inúmeros dias de trabalho perdidos e licenças médicas, além de aumentar o montante dos gastos hospitalares com tratamentos de saúde, onerando o Poder Público e os cidadãos. Desse modo, entendemos que a iniciativa, ao objetivar proteger a saúde e a integridade física dos Municípios, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 08/8/95

PRESIDENTE -

RELATOR -

Assinaturas e rubricas:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14/8/95
SEM EFEITO
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 14/8/95
SEM EFEITO
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

15/08/95

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14/08/95 às 11:00 h.

CINEL 24

4o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15/08/95

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em, 15/08/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR: Sergio Rosa
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

15 / 08 / 95
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

INFORMAÇÃO

SEM DÍGITO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

Em 30, 08, 95

(a) PO



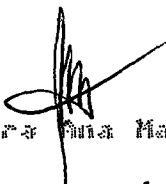
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	24	do proc
n.º	29	de 1995

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/95


Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício da CSPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

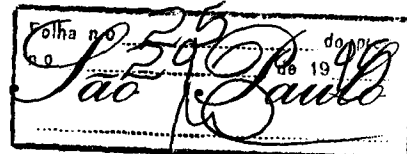
SIGUEM, juntadas nesta data passos para intermediação rubricadas sob

folhas de n^o 25/ 08/11/95a) *μQ*



17 - RELCOM
17-7024/1995

Municipal de



16 - PAR
16-1732/1995

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/95

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 29/95 dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de cartazes explicativos sobre os malefícios causados pelo álcool nos estabelecimentos comerciais que vendam esses tipos de bebidas.

Estabelece, dentre outras disposições, que mencionados cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visibilidade e deverão conter advertências sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso; os malefícios de bebidas alcoólicas durante a gravidez; as possíveis conseqüências da ingestão de bebidas alcoólicas na direção de veículos ou operação de maquinário.

Outrossim, estabelece penas aos estabelecimentos infratores, a saber: Multa de 100 UFM's; Suspensão temporária da autorização de funcionamento; e cassação da autorização de funcionamento.

Em bem fundamentadas justificativas à matéria em exame, o I. Autor informa que o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil vem crescendo de maneira preocupante, notadamente entre os jovens. Mais: que milhares de pessoas morrem vitimadas por doenças causadas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas; que crianças nascem com problemas associados à ingestão de bebidas alcoólicas durante a gravidez; que a maior causa de acidentes no trabalho e no trânsito é o consumo de álcool; que o alcoolismo é a causa de grande parte das aposentadorias por invalidez; e que a cada ano criam-se milhares de dependentes do consumo do álcool.

Por todos os fatos supra, entende que a legislação municipal deve se igualar à legislação dos países desenvolvidos que adotam esse tipo de contrapropaganda como forma de desestimular o consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

No que cabe a esta Comissão analisar, temos que a medida é oportuna e meritória a par de todos os fundamentos acima expostos.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 08/11/95.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10/11/95

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/11/95 às 19⁰⁰ h.

MARGARET LAINES SILVA
Secretária

do nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
17/11/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

SAO PAULO

SEGUIR M. J. de

rubri-

cado (2) S. de

do sob

n.º 26 / 04 12 95

W



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º 29 de 1995
o Funcionário us

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 04 / 12 / 95.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

ALBUQUERQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) J...
cado(s) ...
n.º 27 105 12 95 28



16 - PAR
16-2022/1995

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 29/95

Folha n.º 27 do proc.
n.º 29 de 1995
o funcionário *Ag*
Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool.

Em resposta à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo pondera que o objetivo visado pela propositura talvez possa ser conseguido por meio de campanhas publicitárias de cunho educativo, a serem efetivadas pelos órgãos de saúde do Município.

Com relação às penalidades previstas no artigo 3º, entende o Executivo que a cassação da licença mostra-se inadequada, posto que a autorização de funcionamento corresponde à figura jurídica da licença e que tendo o interessado atendido a todas as exigências legais, facultou-lhe o Poder Público o desempenho de certa atividade. Ademais, em se tratando de exigência posterior à expedição da autorização de funcionamento, a penalidade máxima poderia ser a suspensão da autorização até que a exigência fosse cumprida.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia serão su-



Câmara Municipal de
portadas por dotações orçamentárias próprias.

Folha n.º 28 do proc.
n.º 29 de 1995
n.º 1.000.000.000

São Paulo

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/12/95

Presidente -

Almeida

Relator

John Ennes

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

*Assessor
classe*

Reus Ennes

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07 / 12 / 1995

pagina 46 coluna 3ª

Conferido: *us*

A *Adm*

Em. 07 / 12 / 95

us
p. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 29

de 1995

02/01/97

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chéia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado e/	29
Arquivo em	22/01/97
O Func.º	
REGINA APARECIDA FARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30 a 32

Em 22 03 2010

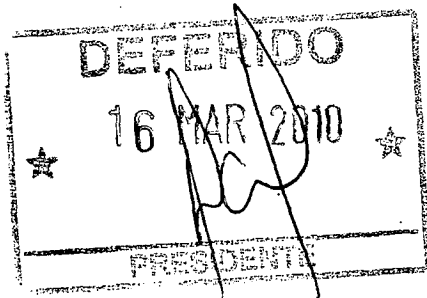
(a)

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do Processo
nº 001-0029 de 1995
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

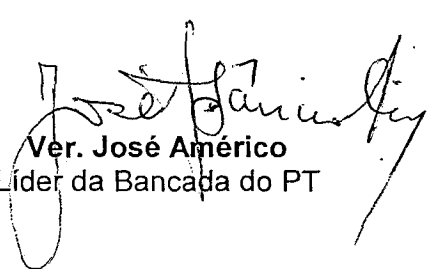


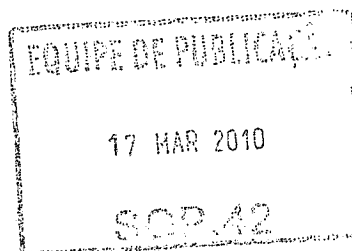
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

PL															
	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
332.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

Folha nº 31 do Processo
nº 01-0029 de 1995
Assinado
Assistente Paralela
92.101.070

05.04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-0029 de 20/1995 22/03/2010 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

22/03/2010

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

05104110

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Brigida

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Anexo (unidade(s) e(s) documento(s) de
33 / 54. sup. 16 / 810

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha	33
Proc. N°	29 / 95
Danillo Nunes da Silva	
15.11.2013	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0029/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal (arts. 1º; 3º, §§ 2º e 5º; 4º, § 2º; 4ªA e 9º, V e § 3º)
- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, **extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, e dá outras providências.**
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes. **Em seu art. 5º, prevê que os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência: “O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde”.**
- Lei Municipal nº 14.998, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a divulgação da frase “SE BEBER NÃO DIRIJA” em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 0235/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em qualquer tipo de graduação alcoólica, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0667/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em garrafas de bebidas que tenham qualquer tipo de graduação alcoólica e dá outras providências;
- PL nº 705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

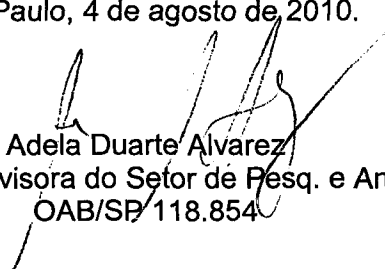
Folha	34
Proc. N°	24 195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

– PL nº 758/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que institui a obrigatoriedade de inscrição nos copos disponíveis para uso em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 4 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP/118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha	35
Proc. Nº	29.195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se;~~

Folha 36
Proc. N° 29.195
Danillo Nunes da Silva
19/03/2013

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V – evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde ou em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

37
Proc. Nº 21 / 15
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

Folha	39
Proc. Nº	29 195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996

Forma	Inciso incluído	40
Proc. N°	24	195
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11/313		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1

Folha	42
Proc. N°	29 / 95
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	150,13
	2ª	70,06
além da	2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	630,55
	2ª	320,28
além da	2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)

	1ª	90,07
	2ª	50,04
além da	2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Folha	43
Proc. Nº	29.195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Art. 5° - Fica extinta, a partir de 1° de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1° - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1° de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2° - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1° deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1°, 3° e 4° da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN, SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14450

Total de referências : 1

Folha	45
Proc. N°	29.195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha	46
Proc. Nº	29195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Folha	47
Proc. N°	29195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14998

Total de referências : 1

Folha	48
Proc. N°	29195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.3/13	

1/1

Título: LEI Nº 14.998 20/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[\[Back \]](#)

Folha	49
Proc. N°	29195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 14.998 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 613/05)

(VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)

Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Deve a frase ser impressa ou aplicada por meio de autocolantes e adesivos em local visível e de destaque.

Art. 3º As letras da frase deverão ter cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Art. 4º O não-cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

14°C 20km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 235 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha	50
Proc. Nº	29195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 235/2005 - CAMARA do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rotulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em qualquer tipo de graduação alcoólica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatório fixação de rotulo informativo sobre os malefícios causados por bebidas alcoólicas, nas garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica.

Artigo 2º - A rotulação nestas garrafas devem ter no mínimo 5 cm (centímetros) de largura, por 8 cm (centímetros) de altura.

Artigo 3º - As letras informativas não devem ser menor que 12 Dot Pitch.

Artigo 4º - As informações devem conter fotos relacionadas sobre o assunto abordado.

Artigo 5º - Compete ao Executivo Municipal, regulamentar o cumprimento desta Lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa não menor que 1.000 UFIRS tanto para o vendedor do produto bem como do comprador.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 235/05

Ofício ATL nº 35, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00118/2009

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 235/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, valho-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à proposição, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Jooji Hato, a iniciativa visa obrigar à fixação de rótulo informativo sobre os malefícios das bebidas alcoólicas nas garrafas, com fotografias relacionadas ao assunto, sob pena de imposição de multa.

O texto aprovado veicula regra concernente à produção e consumo - matérias que incluem a comercialização -, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim à União, quanto às normas gerais, e ao Estado e Distrito Federal, quanto às suplementares, a teor do inciso V e dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Carta Constitucional.

Ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de seu interesse local, os quais, por óbvio, não dizem respeito aos rótulos dos vasilhames das bebidas alcoólicas. A comercialização desses produtos se desenvolve em todo o território nacional, não se admitindo que receba

tratamento diferenciado em cada município.

Portanto, a propositura, ao dispor acerca de matéria legislativa reservada à União, ou, no caso, ao Estado de São Paulo, contraria os preceitos constitucionais supra referidos.

Além do mais, a medida aprovada desatende também os mandamentos constantes do inciso II do § 3º do artigo 220 da Carta Magna, que impõe à lei federal - e não à lei municipal - o estabelecimento dos meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de defesa contra a propaganda de produtos nocivos à saúde, bem como do § 4º do mesmo artigo, que prevê estar a propaganda comercial de bebidas alcoólicas sujeita a restrições legais nos termos do mencionado inciso II, contendo, sempre que necessário, advertência relativa aos malefícios de seu uso.

A União já exercitou sua competência para disciplinar o assunto por meio da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, cujo artigo 4º, § 2º, obriga os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas a conterem advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool", como também pelo Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que determina a inserção, nos rótulos das bebidas alcoólicas, da referida mensagem, além de dizeres previstos em outras leis e regulamentos federais que especifica (artigo 9º).

O Decreto Federal nº 2.314, de 4 de setembro de 1997 - em atendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994 -, ordena a inclusão de várias informações nos rótulos, em caracteres visíveis e legíveis, tais como, o nome do produtor, a denominação do produto, os ingredientes, a expressão "Indústria Brasileira", a graduação alcoólica, a forma de diluição, o prazo de validade e frase de advertência nos termos de lei específica, prescrevendo, outrossim, a necessidade de prévia aprovação dos rótulos das bebidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (artigo 19).

Logo, o projeto de lei em apreço, ao determinar a adoção de medidas que implicariam a alteração dos rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas em São Paulo, contrariando as leis e decretos federais vigentes, fazendo-o, inclusive, à revelia dos órgãos de âmbito nacional encarregados da aprovação dos rótulos, incide também em inarredável ilegalidade.

Nessas condições, não sendo juridicamente possível sancionar a medida aprovada, na conformidade das razões ora expendidas, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha	52
Proc. N°	24 195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11,313	

PROJETO DE LEI 01-0667/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica obrigatório a fixação de rótulo com informações sobre os males provocados à saúde por bebidas alcoólicas nas garrafas de bebidas que contenham qualquer tipo de graduação alcoólica.

Art. 2º. A rotulação destas garrafas deverá possuir o tamanho mínimo de 8 (oito) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

Art. 3º. As informações deverão possuir imagens referidas aos malefícios causados pelas bebidas alcoólicas.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei, fica o infrator sujeito a multa diária de 1.000 (mil UFIRS) para o vendedor, bem como do comprador.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, revogando as disposições em contrário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

14°C 21km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 705 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha	53
Proc. Nº	29195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

PROJETO DE LEI 705/2005

do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS

ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS

À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha	54
Proc. N°	24 195
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0758/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

""Institui a obrigatoriedade de inscrição nos copos disponíveis para uso em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas no Âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da inscrição " Álcool faz mal à saúde. Modere ", em todos os copos plásticos descartáveis e de vidro destinados ao consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas com teor alcoólico.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o "caput" do artigo 1º, deverá ser estampada com letras e cores destacadas em todos os copos de uso diário.

Art. 2º Considerar-se-á a obrigatoriedade da inscrição em todos os tipos, tamanhos e formatos de copos disponíveis para consumo diário de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

RECÉBIDO SGP-21

Em 17/8/2010

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) a e folha de
informação sob nº 55. 02/01 2013

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 29 de 1995, 02 / 01 / 2013

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

9831
23/03/10

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>23/03/2010</u> Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u> Com <u>55</u> folhas.
--

Adriana
Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

RECEBUEMOS
2013-03-23

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56 e folha de informação
sob nº 57 19 13 13

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

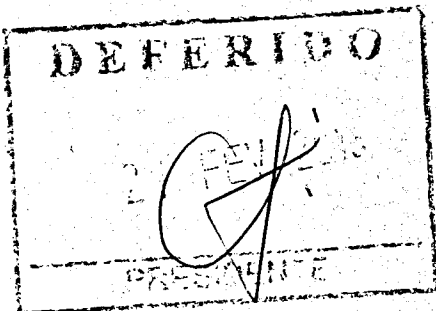


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 56... do Processo
nº 01-29 de 1995.

.....*Ubirajara*.....

UBIRAJARA - DRETECEILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
55-11215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

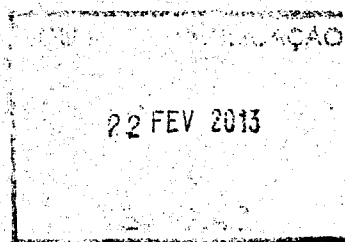
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



57

do processo nº

01-29

de

1d 1995

14

3

13 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF, 11-215

100-443889-100

22.4.1964 - 2000

1944-45

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

10/05/2010
France

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14, 13, 13

RIANA DE
visora da Eq
SO

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

1831-2

[Handwritten signature]

Adelina Cicone

Assistente P. Mentar

Registro 100.406

Ast: _____

Sod n° e folia de informazio
documento(a) rubricado(a) sod n°
Segue(m) juntado(s), nesta data,

SS-902

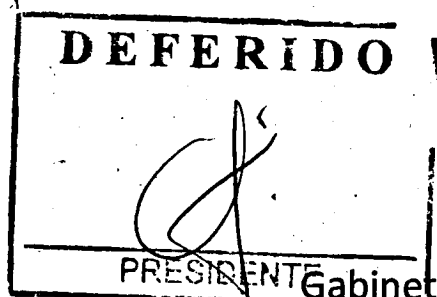
À SGP - 21

514113

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

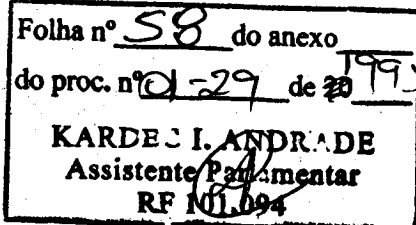
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
58 a 62 e folha de informação
sob nº 63. 21.05.14

Ass: Kerdec Izidorio de Andrade
Assistente Administrativo
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

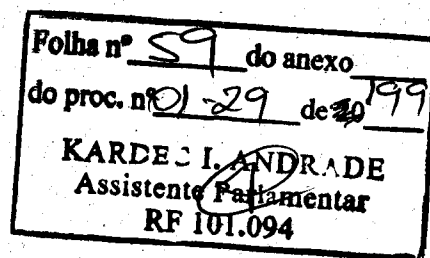
REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992
- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 60 do anexo 1995
do proc. nº 01-29 de 20

KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 61 do anexo 29
do proc. nº 01-29 de 20 1995
KARDES L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101/094

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



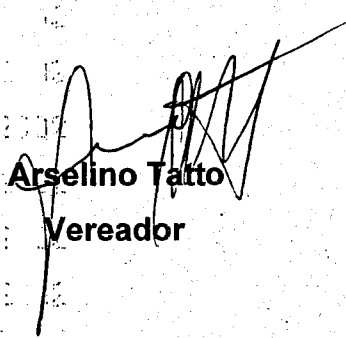
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

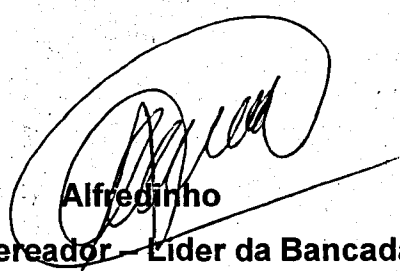
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 62 do anexo
do proc. nº 01.29 de 201998
KARDEC I. ANTONI DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo nº 01-29/1995 21/05/2014 (a) _____

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 58 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

209-23
Assistente Patrimonial
Arquivo Histórico do Arquivo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 64 02, 06, 14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo 01-29 de 1995 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 64 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927